



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2327162-23.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado MULTIBAGNO COM MATER P/ CONSTRUÇÕES LT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CELSO A. REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2327162-23.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante(s): Banco do Brasil S/A

Agravado(s): Multibagno Com Mater P/ Construcoes Lt

Juiz(a) de Direito Dr(a): Paula Velloso Rodrigues Ferreri

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA, ORA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL. INSURGÊNCIA DO CREDOR. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Impugnação ao cumprimento de sentença acolhida. Excesso de execução demonstrado pelo laudo pericial contábil. Homologação dos cálculos com fixação de verba honorária em favor da parte executada.
2. Pretensão de redução do percentual fixado a título de honorários advocatícios que não se sustenta. Fixação que se deu em consonância com o disposto no art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC, e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
3. Decisão mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

VOTO N.º 2.389.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão de fls. 796/797 do processo de origem, que homologou o laudo pericial e fixou os honorários advocatícios em desfavor do agravante em 10% da diferença entre o valor indicado pelo exequente e àquele efetivamente devido, nos termos abaixo transcrito:

“Vistos.

...

Ante a concordância das partes (fls. 791 e 793), HOMOLOGO o laudo pericial de fls. 758/766, resultando em saldo devedor de R\$ 543.652,52.

Pelo excesso de execução impugnado pela executada, fixo os honorários em favor desta no importe de 10% do proveito útil, ou seja, da diferença entre o valor indicado pelo exequente e àquele efetivamente devido, nos termos do disposto no artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.”

Sustenta o agravante a necessidade de reforma da decisão agravada, vez que encontra-se equivocada a forma de fixação dos honorários advocatícios, posto que concordou integralmente com os cálculos efetuados pelo perito contador, devendo o mesmo ser reduzido pela metade.

Agravo tempestivo, preparado, processado com efeito suspensivo e respondido.

Observa-se que, no prazo estabelecido na Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito. Cuida-se, no caso em análise, de ação de cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença, em que o agravante pleiteia o recebimento de R\$ 883.576,80, atualizado até abril de 2019 (fls. 18/19 dos autos de origem), onde devidamente intimada, a devedora apresentou impugnação ao cumprimento de sentença aduzindo a existência de excesso de execução (fls. 28/34 dos autos de origem).

Intimado a se manifestar, o impugnado (credor) não concordou com a impugnação (fls. 47/52 dos autos de origem).

Sobreveio a nomeação de perito para sanção da divergência (fls. 64 daqueles autos).

Com a vinda do laudo pericial (fls. 137/174, de origem), o ora agravante apresentou laudo técnico divergente (fls. 180/184, de origem), insistindo na correção de seus cálculos, e diante da divergência, retornaram os autos ao perito para esclarecimentos (fls. 199/213 dos autos de origem), com os quais novamente divergiu o agravante.

Novos esclarecimentos por parte do *expert* à fls. 233/245, dos autos de origem, que contaram com a concordância somente da parte agravada, tendo quedado-se inerte o ora agravante (fls. 250, daqueles autos).

O MM. Juiz houve por bem homologar o laudo contábil (fls. 251, dos autos do cumprimento de sentença), contra cuja decisão

foi interposto recurso de agravo de instrumento que restou prejudicado em vista da determinação de refazimento dos cálculos.

Agora com a apresentação do laudo complementar (fls. 641/651, dos autos de origem), que desta feita, contou com a concordância do agravante, mas com manifestação divergente por parte da devedora.

Após os novos esclarecimentos e as manifestações das partes, sobreveio a decisão agravada, na qual o MM. Juiz *a quo* homologou o laudo pericial e condenou a parte exequente, ora agravante, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% da diferença entre o valor indicado pelo exequente e àquele efetivamente devido.

Assim, em que pese a combatividade do ilustre patrono, este entendimento merece ser mantido, pois não lhe assiste razão quanto ao pedido de redução do valor de sua condenação aos honorários sucumbenciais, em nada lhe socorrendo a alegação de que não ofereceu resistência ao cálculo, porquanto em várias oportunidades se manifestou contrário aos valores apresentados, tendo havido, inclusive, a necessidade de nomeação de perito para aferição do real valor da execução.

De modo que, atento às peculiaridades da demanda, bem ao trabalho desenvolvido pelo patrono da agravada, é de se reconhecer que a verba honorária fixada pelo MM. Juiz de Primeiro Grau merece ser mantida, pois está em consonância com o que dispõe o artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, afigurando-se razoável e suficiente para remunerar adequadamente o trabalho desenvolvido nos autos, prevalecendo, no caso, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atento à natureza, finalidade da demanda e o sucesso do advogado com o acolhimento da impugnação.

O artigo 85, do Código de Processo Civil, dispõe:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º. São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos.”

Neste sentido, seguem seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Concordância dos exequentes com o valor apontado na impugnação - Necessidade de fixação de honorários advocatícios - Inteligência do art. 85, § 1º, do CPC - Honorários advocatícios arbitrados em 10% do proveito econômico obtido (diferença entre o valor cobrado inicialmente e o homologado) - Precedentes desta Corte - Recurso provido.” (Agravado de Instrumento 3000251-35.2021.8.26.0000; Relator (a): Reinaldo Miluzzi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/03/2021; Data de Registro: 05/03/2021).

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Impugnação apresentada pela executada Concordância da exequente com o valor impugnado Decisão que acolheu a impugnação e fixou honorários advocatícios de 10% sobre o valor do excesso apurado Irresignação do exequente O pleito da impugnação foi reconhecido pelo exequente, que admitiu cobrança a maior Percentual da taxa de administração a ser deduzida que era conhecida pelo exequente desde o momento da propositura da demanda Cabível a fixação de honorários em respeito ao princípio da causalidade Recurso desprovido, com majoração da verba honorária, porém observada a gratuidade concedida..” (Apelação Cível 0002196-68.2020.8.26.0445; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2021; Data de Registro: 15/02/2021).

“Agravado de Instrumento. Ação monitória. Cumprimento de sentença. Impugnação acolhida. Excesso de execução demonstrado pelo impugnante. Concordância do impugnado Homologação dos cálculos. Verba honorária. Fixação em favor do executado face o acolhimento de sua impugnação. Admissibilidade. Entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.134.186/RS). Pretensão de redução do percentual fixado. Descabimento - Recurso improvido.” (Agravado de instrumento 2048858-96.2021.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Paulo; Data do Julgamento: 30/03/2021)

Nas contrarrazões, a agravada pede a aplicação da litigância de má-fé à agravante, que, no entanto, ainda que censurável a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

resistência da agravante mesmo após a vinda dos esclarecimentos do perito nomeado em primeira instância, não merece acolhida, dado ao direito constitucional de ampla defesa.

Assim, pelos motivos alinhavados, é caso de manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, ***nega-se provimento ao recurso.***

CELSO A. REZENDE
Relator